

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Lúcio Mosquini)

Altera o § 3º do art. 6º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências, para tornar obrigatória a dupla visita no caso de estabelecimentos rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 6º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados e em qualquer estabelecimento rural, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há discussões em torno da aplicabilidade do critério da dupla visita na zona rural. Tais divergências decorrem do fato de existir legislação própria a regular o trabalho rural que é omissa quanto à aplicabilidade do instituto aos empregadores rurais.

A alteração feita pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, também não foi expressa ao mencionar que é obrigatório se aplicar a dupla visita aos empregadores rurais. Ela se limitou a falar em empregadores com menos de dez empregados. Para nós parece óbvio a existência de empregadores rurais com menos de dez empregados, mas não são incomuns os casos de inspeções feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que culminam em aplicações de autos de infração sem aplicar o critério da dupla visita.

Para explicitar a aplicabilidade da dupla visita é que propomos alterar o artigo 6º, § 3º, da Lei citada. Optamos, no entanto, por preservar os critérios de inaplicabilidade do instituto nas hipóteses de falta de registro de empregado, anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado LÚCIO MOSQUINI